

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0336/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0336/2002 DE 19/06/02

PROMOVENTE: VEREADOR

LUCILA PIZANI GONÇALVES

E M E N T A:

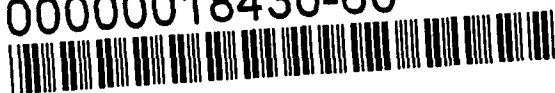
"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO EXECUTIVO OBSERVAR EM SUAS PROPAGANDAS E NO SEU MATERIAL DE COMUNICAÇÃO A CONDIÇÃO DE IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES E A DIVERSIDADE ÉTNICO-RACIAL QUE COMPÕE A POPULAÇÃO BRASILEIRA."

OBSERVAÇÕES

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 12:22:38

00000018430-60



ARQUIVADO EM

05/01/2005

Viviane LP

VIVIANE FERREIRA PC

Supervisora

SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA LUCILA PIZANI GONÇALVES

Folha nº 01 do proc.
Nº 336 de 02
Adelina Ciconi - 1.ª. Parlamentar
RF. 100.406

01 - PL
01-0336/2002

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
<i>Constituição, Justiça</i>
<i>Administração Pública</i>
<i>Saúde, Bem Social, Trabalho</i>
<i>Finanças e Orçamento</i>

1 - L
PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo observar, em suas propagandas e no seu material de comunicação, a condição de igualdade entre homens e mulheres e a diversidade étnico-racial que compõe a população brasileira.

A Câmara Municipal resolve

Art. 1º. O Executivo deverá observar na elaboração de sua propaganda e no seu material de comunicação a condição de igualdade entre mulheres e homens.

§ 1º. A obrigatoriedade contida no "caput" refere-se à inclusão do gênero feminino como componente da propaganda veiculada e nos materiais de comunicação, desde que:

1. não inviabilize o seu conteúdo;
2. mantenha relação lógica com a matéria tratada;

§ 2º. A inclusão do gênero feminino se dará de forma a não reforçar os tradicionais papéis de mulher e homem, e observando os diversos tipos de padrões familiares.

§ 3º. Entende-se como material de comunicação, os de cunho didático-pedagógicos e os de apoio para os vários órgãos componentes do Executivo.

Viaduto Jacaré, 100 - Bela Vista - fone 31112298 fax 31112799
Correio eletrônico: Lucilapg@cmsp.prodam.sp.gov.br

**Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10**

19 JUN 2002

192 200

CMS P - A T M - 05-JUN-2002-12:41-0033266

174-50-0
0170-1101-500-10-0

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2.24 e folha de informação sob nº
05 2016/02 al Ca)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 336 de 02
Adelina Gironi - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA LUCILA PIZANI GONÇALVES

§ 4º, Na obrigatoriedade contida no "caput" incluem-se os logotipos.

Art. 2º - Para os fins desta lei, o Executivo deverá também observar a diversidade étnico- racial que caracteriza a população brasileira.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta da dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Vereadora **LUCILA PIZANI GONÇALVES**
Partido dos Trabalhadores



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DA VEREADORA LUCILA PIZANI GONÇALVES

Folha nº 03 do proc.
Nº 336 de 02

Adelina Gomes - Ass. Parlamentar
R.F. 100.406

JUSTIFICATIVA

Construir uma sociedade efetivamente democrática implica produzir ações que promovam a igualdade de direitos entre mulheres e homens, e que propiciem condições materiais e culturais para superar as desigualdades sociais nos vários níveis em que se manifesta.

Tais ações devem ser promovidas pelas várias esferas de Poder. A União, os Estados, Distrito Federal e Municípios, cada qual dentro de sua competência, tem a responsabilidade de elaborar políticas que busquem promover a igualdade de gênero e a observar a diversidade étnico-racial que caracteriza o nosso povo, como fatores que enriquecem o tecido social brasileiro.

Por seu turno, os diferentes meios de comunicação exercem papel educativo cada vez maior na atualidade, se tornando fundamental que sejam utilizados para o incentivo de atitudes que promovam a noção de igualdade social e de gênero como metas morais a serem atingidas por todos os que queremos uma sociedade efetivamente justa, democrática e igualitária. É neste contexto que se justifica o nosso Projeto de Lei, que prevê um Executivo voltado para promover uma mudança na educação da população paulistana, produzindo materiais de comunicação ou de propaganda, que incluam as mulheres como sujeitos ativos na organização social, e que também considerem a nossa pluralidade étnico-racial como fatores que enriquecem nossa formação como nação.

O fator educativo é a finalidade primeira deste Projeto de Lei, razão pela qual, entende-se que sendo a comunicação uma área que abrange diversas atividades, torna-se importante que o incentivo para a mudança de posturas seja observado em todos os materiais, inclusive os de cunho didático-pedagógicos e de apoio produzidos para os diferentes órgãos que compõem a Administração e para as diferentes áreas de atuação do Executivo.

Pondere-se, ainda, que somente através da educação que não reproduza estereótipos e discriminações é que conquistaremos uma

Viaduto Jacareí, 100 – Bela Vista – fone 31112298 fax 3111.2739

Correio eletrônico: Lucilapg@cmsp.prodam.sp.gov.br



Folha nº 04 do proc.
Nº 336 de 22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA LUCILA PIZANI GONÇALVES

sociedade onde as diferenças sejam respeitadas e acolhidas, pondo-se fim ao núcleo primeiro de violência contra as mulheres, os pobres e os afro-descendentes.

A presente propositura nada mais é que uma forma de reforçar o compromisso já assumido pelo Poder Executivo de adotar ações que contribuam para garantir os direitos de cidadãs e cidadãos, promovendo entre nós não só a igualdade formal de direitos, mas aquela advinda de verdadeira transformação no comportamento de nossos homens, mulheres e crianças.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 05

do processo n° 01- 336 de 20 02 25, 06 02 (a) Adelina *Adelina*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor CHefe, _____

Sobre o assunto, consta:

Em 25-06-02

Lei. 12.353/97

etnologia

INACIO VEIGA
INACIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

28 / 6 / 02

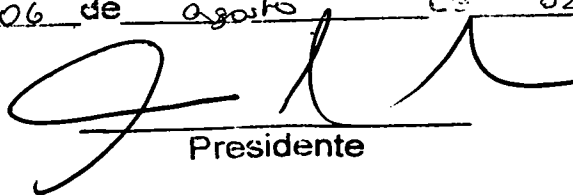
Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *01.7.02* às *15.20h*

Fábio de Castro Paiva
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador Amazones
para relatar -

Comissão de Constituição e Justiça
Em 06 de agosto de 02


Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 006,07 e 08

Em 04,09,02

(a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Folha nº 06 do
Processo 336/01-#
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PARECER Nº 16-1220/2002 /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0336/2002

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Lucila Pizani Gonçalves, que visa dispor sobre a obrigatoriedade do Executivo observar, em suas propagandas e no seu material de comunicação, a condição de igualdade entre homens e mulheres e a diversidade étnico-racial que compõe a população brasileira.

A proposta em tela estabelece uma norma geral a ser observada pelo Poder Executivo nas elaboração de sua propaganda.

Consigne-se que a Carta Magna, no artigo 5º, "caput", prevê que " todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (grifamos).

Como se verifica, todos têm direito a tratamento idêntico, nos termos da lei. E a Administração Pública deve atuar, sem dúvida, sempre no sentido de buscar eliminar todo tipo de discriminação.

No tocante à igualdade entre homem e mulher, o inciso I do art. 5º da CF, que fixa os principais direitos fundamentais do cidadão, determina expressamente:

" I – Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição".

Portanto, como vemos, a presente proposta procura apenas e tão-somente fazer com que a Administração Pública, na prática dos atos que especifica, possa contribuir para o desaparecimento de qualquer tipo de discriminação, como deseja a nossa Constituição.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Desta forma, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, que encontra amparo nos arts. 13, inciso I; 37, "caput" da Lei Orgânica do Município, bem como nos dispositivos supracitados.

pl0336-02

17 - RELCOM
17-1799/2002



Folha nº 02 do
Processo 38662-#
Carlos Roberto Silva
Reg. 11430

Câmara Municipal de São Paulo

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE

Entretanto, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /02 AO PROJETO DE LEI Nº 336/2002.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo observar, em suas propagandas e no seu material de comunicação, a condição de igualdade entre homens e mulheres e a diversidade étnico-racial que compõe a população brasileira.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo deverá observar, na elaboração de sua propaganda e no seu material de comunicação, a condição de igualdade entre mulheres e homens.

§ 1º A obrigatoriedade contida no "caput" deste artigo refere-se à inclusão do gênero feminino como componente da propaganda veiculada e nos materiais de comunicação, desde que:

I - não inviabilize o seu conteúdo ;

II - mantenha relação lógica com a matéria tratada.

§ 2º A inclusão do gênero feminino se dará de forma a não reforçar os tradicionais papéis de mulher e homem, e observando os diversos tipos de padrões familiares.

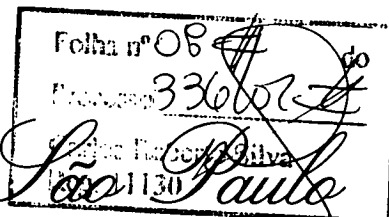
§ 3º Entende-se como material de comunicação, os de cunho didático-pedagógicos e os de apoio para os vários órgãos componentes do Poder Executivo.

§ 4º Na obrigatoriedade contida no "caput" deste artigo incluem-se os logotipos.

Art. 2º Para os fins desta lei, o Poder Executivo deverá também observar a diversidade étnico- racial que caracteriza a população brasileira.



Câmara Municipal de São Paulo



Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

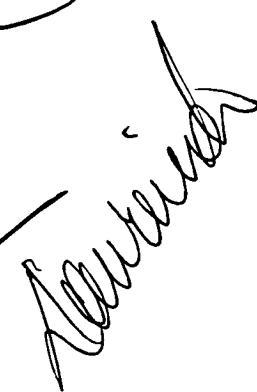
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta da dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/09/02.

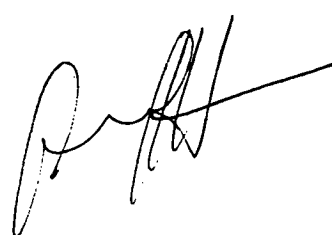

RELATOR

1-4

9 2 2
 



pl0336-02

 9

A Douça Comissão de
Administração Pública
Em 09/09/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 07/09/02
página 69 # coluna 03
conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 10/09/02 as 13:00 h,

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Vicente Cavalcão ED
para relatar. Regimentalmente até
Sala da Comissão de Administração Pública

09/10/02

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data. Informação rubricado sob
Documento

folha nº -09 e 10- a)

27/11/02

Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1794/2002

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0336/2002.

Projeto de autoria da nobre Vereadora Lucila Pizani Gonçalves objetiva dispor sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo observar, na elaboração de sua propaganda e no seu material de comunicação, a condição de igualdade entre mulheres e homens, desde que não inviabilize seu conteúdo e mantenha relação lógica com a matéria tratada, incluindo nessa obrigatoriedade os logotipos.

Explicita o que entende como material de comunicação os definidos no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal, e a inclusão do gênero feminino dar-se-á de forma a não reforçar os tradicionais papéis de mulher e homem, observando os diversos tipos de padrões familiares, além de observar a diversidade étnico-racial que caracteriza a população brasileira.

A Comissão de Constituição e Justiça define que o projeto é de deliberação pelas Comissões, e apresentou substitutivo para adaptá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa.

A nobre autora justifica a necessidade de promover uma mudança na educação da população paulistana, produzindo materiais de comunicação ou de propaganda que incluam as mulheres como sujeitos ativos na organização social, sem reproduzir estereótipos e discriminações enraizados na cultura popular, onde o homem era o provedor do lar, sempre saindo para o trabalho e a mulher, a zeladora da família, cuidando dos filhos e tarefas domésticas.

Hoje a mulher concorre igualmente no mercado de trabalho, inclusive ocupando funções que antes eram exclusivamente masculinas, e outros altos cargos executivos, qualificando-se em várias profissões, muitas vezes pelas necessidades econômicas da família e sua própria realização pessoal, tornando-se igualmente a provedora do lar, mesmo na economia informal, diante de tantos casos de desempregos que há em nossa sociedade.

Seja em decorrência do divórcio onde as mulheres assumem papéis diversos, seja pela livre opção de orientação sexual e princípios educacionais, temos diversos tipos de padrões familiares, novas sociedades conjugais entre divorciados com filhos, e além da igualdade citada no inciso I do artigo 5º da Constituição Federal, pela Comissão de Constituição e Justiça, temos de combiná-lo com o § 5º do seu artigo 226, que assim se inscreve:

"§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher."

O respeito à condição feminina e a condição de igualdade entre homens e mulheres na elaboração de peças publicitárias pelo Poder Executivo, atende aos princípios de impessoalidade, moralidade, razoabilidade e interesse público, razão pela qual merece nosso apoio, entretanto devemos excluir o § 4º de seu artigo 1º, por ser inviável com relação aos logotipos ou logomarcas, que é definida no "Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa", de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, como "marca constituída por grupo de letras, siglas ou palavras, ou representação gráfica, especialmente desenhadas para uma instituição, empresa, etc.," e essa obrigatoriedade constituir-se-á em violação à liberdade de criação artística e intelectual dos profissionais da área.

Favorável é nosso parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, porém, face ao exposto, apresentamos a seguinte emenda supressiva do citado parágrafo.

EMENDA Nº _____ DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE
LEI Nº 0336/2002.

Fica suprimido o § 4º do artigo 1º do presente projeto de lei, constante do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 27/11/02

Presidente

Relator

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 29/11/02

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 02-12-02 as 15:15 h,

Rosaura
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO

02 / 12 / 2002

RS
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data documentos rubricados sob

Folhas de nº 11913-18/12/02 a)

Rosaura
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 11 -	do
Processo	336/02
Rosaura Aparecida Ferraz	
Reg. 101217	

16 - PAR
116-1891/2002

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº 0336/2002.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre vereadora Lucila Pizani Gonçalves, que dispõe sobre *a obrigatoriedade do Poder Executivo observar, em suas propagandas e no seu material de comunicação, a condição de igualdade entre homens e mulheres e a diversidade étnico-racial que compõe a população brasileira.*

A propositura em tela foi objeto de análise da douta Comissão de Constituição e Justiça, que exarou parecer pela legalidade, com substitutivo.

A Comissão de Administração Pública igualmente exarou parecer favorável, todavia apresentou emenda modificando o projeto original.

A propositura fixa diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo municipal, no tocante à elaboração de sua propaganda e do seu material de comunicação, determinando a inclusão, neste tipo de material, do gênero feminino, com vistas a não reforçar os estereótipos tradicionais, do homem como provedor da casa e da mulher como dependente direta do marido, assim como subordinada a ele. Também, estabelece que nesse tipo de propaganda o Executivo deverá respeitar a diversidade étnico-racial verificada em nossa população.

A família é um organismo em constante mutação, que sofre diretamente as mudanças sociais verificadas em cada momento histórico. É por isso que, antes de ser um instituto jurídico, a família é um ente sociológico, na medida em que a sua conformação, as suas

Folha nº - 12 -	do
Processo	336/02
Rosaura Aparecida Ferraiol	
Reg. 101217	

características principais, enfim, o modelo vigente, é determinado pelas pessoas em suas relações cotidianas.

Historicamente, o modelo familiar em vigor no país sempre foi o patriarcal romano, com papéis definidos, em que o homem trabalha fora e é o provedor do lar, e em que a mulher cuida apenas dos afazeres domésticos. Ressalte-se que, embora algumas mudanças importantes sejam verificadas nessa área, o certo é que a mulher, no contexto familiar, permanece em uma injustificada posição de inferioridade em face do homem, uma vez que as decisões finais sobre assuntos de interesse comum sempre cabem a este último, o denominado "*cabeça do casal*".

Todavia, conforme salientado, há alguns sinais de mudança nesse quadro, embora ainda insuficientes. O principal deles, sem dúvida, é a adoção, pela Constituição Federal, de um modelo legal de família mais moderno, denominado pelos juristas de *solidarista*, em que não há papéis definidos (na medida em que não se deveria mais falar em um "*cabeça*" do casal) e sem hierarquia interna, pelo fato de a mulher não estar mais subordinada às decisões do homem. É o que prescreve o art. 226, §5º, da Carta Magna. Trata-se, antes de tudo, de um modelo familiar baseado no afeto e na solidariedade, em que seus membros se apóiam mutuamente, criando, assim, um ambiente sadio e feliz, propício à realização dos anseios de cada um. É necessário esclarecer que esse avanço radical deu-se no âmbito legislativo, e apenas nele, uma vez que mudanças comportamentais ainda não aconteceram no plano social, a ponto de alterar esse quadro familiar secular, que é o de subvalorização e menosprezo da mulher como ser humano, como mãe e como trabalhadora.

Para que esse modelo familiar, que coloca a mulher em posição de inferioridade, não seja perpetuado, faz-se necessário que medidas que visem coibir a discriminação de gênero sejam tomadas. E é exatamente nesse contexto que se enquadra a propositura em análise: como uma medida que propõe a adoção de novos referenciais de comportamento, objetivando o abandono de paradigmas injustos.

Assim, justifica-se esta propositura, para que o Poder Executivo do município de São Paulo passe a empregar, em sua propaganda e em seu material de comunicação, esse novo padrão

Folha nº - 18 -	do
Processo	336/02
Rosaura Aparecida Terraio	
Reg. 101217	

de comportamento, qual seja, de igualdade entre homens e mulheres, para que estereótipos seculares possam, gradativamente, ser alterados.

Convém ressaltar que o substitutivo apresentado pela douta Comissão de Constituição e Justiça manteve o conteúdo proposto pela autora do projeto, adequando-o à melhor forma legislativa. Ao contrário, a emenda apresentada pela douta Comissão de Administração Pública descaracteriza a intenção do projeto, que é a de abranger também os logotipos, fazendo com que, na elaboração dos mesmos seja incluído o gênero feminino, desde que não desnature a mensagem, conforme o previsto no item I, § 1º, art. 1º. Estes são os aspectos principais do projeto, defendidos por sua autora, nos quais concordamos plenamente.

Por todo o exposto, é **FAVORÁVEL** o nosso parecer, nos termos do substitutivo, entretanto, **CONTRÁRIO** à emenda apresentada pela Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 18 de dezembro de 2002.

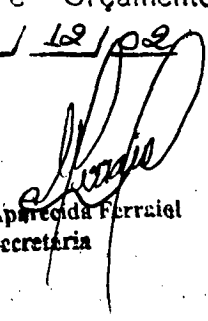

Flávia Pereira
Relatora


Lucila Pizani Gonçalves
Presidente


PL

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 19/12/02


Rosaura Aparecida Ferraziel
Secretaria

Recebido na C

Finanças e Orçamento

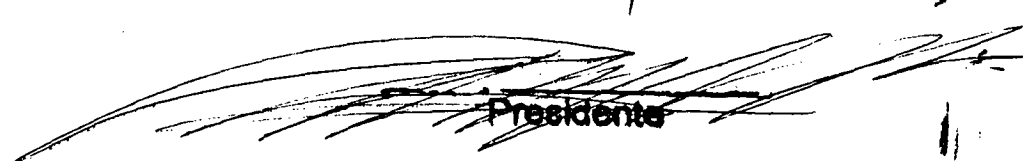
Em 26/12/2002 às 11h15

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 

ao Nobre Vereador
para relatar

Antônio Carlos Rodrigues

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 19 de março de 2003


Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº <u>14</u>
Em <u>23104103</u> 



16 - PAR
16-0493/2003

PUBLIQUE-SE EM
23/04/03

18

MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº
PROJETO DE LEI Nº 336/02

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº 4 do
PARECER Nº 0336/02
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100468

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Lucila Pizani Gonçalves, determina ao Executivo a observação, em suas propagandas e no seu material de comunicação, da condição de igualdade entre homens e mulheres e da diversidade étnico-racial que compõe a população brasileira.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 23/04/03

Presidente

Relator

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
em 23/04/03

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

17 - RELCOM
17-2144/2003

Publicação de Matéria de
Deliberação Das Comissões:
Pareceres (Ns. 06, 09, 11 e 14)
publicados no DOM de 27/05/03
página(s) 54
conforme art. 82 § 1º do R.I.
Conferido: [assinatura]

Republicado nº parecer
da Com. de Saúde
28/5/03, pag. 49, col. 2ª
Egg

A Leg. 3
Em, 28/05/03
Egg

RECEBIDO EM LEG. 3

28/05/03

50/11/03 15:10 h [assinatura]

À Douta

Comissão de Administração Pública (Reunião Conjunta)

Para as devidas providências de acordo com o art. 83 do R.I.
Em, 06.06.2003.

[assinatura]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 17/06/03 às 15:00 h, [assinatura]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado n.º [] data [] rubricado sob
Documento [assinatura]
folha nº -15-
21/10/03 HÉLIO HIDEKI Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 15 -

Th

do processo nº 336 de 18 2002 21, 10, 03 (a)

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

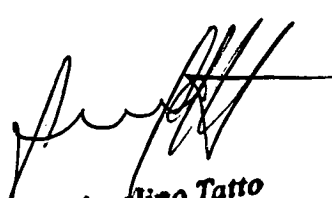
Sr. Presidente

Considerando que os pareceres exarados pelas Doutas Comissões de Saúde e Administração Pública divergem em relação a emenda oferecida pela segunda, e, à vista do disposto no art.83 do Regimento Interno, solicito à Vossa Excelência, se assim entender, convocar reunião conjunta das comissões de mérito para deliberarem à respeito.

São Paulo, 16 de Outubro de 2003.


DR. FARHAT
Vereador

*Ao DT-7.
Depto a respeito do nome vereador
Dr. Farhat. Boa providência.*


Arselino Tatto
Ao SSC – Senhor Coordenador,

Para atendimento.
23/10/03


Luis Fernando Braz de Araujo
Diretor Técnico de Departamento – Subst.

À (omine) de Administração Pública.

Em 23/10/03.

[Handwritten signature]
10883

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 23/10/03 às 18:00h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 03 / 01 / 05

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 15 (quinze) fls.

Arquivado em 03-1-2005

O Func.º LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKAS

RF 100.927
SGP-33

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)